



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Agravo de Petição **0011576-31.2014.5.18.0015**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/08/2021

Valor da causa: R\$ 59.996,65

Partes:

AGRAVANTE: MARCO AURELIO AGUIAR DE SOUSA

ADVOGADO: ISABEL SARAIVA FERREIRA

ADVOGADO: IVO YAMADA LOPES FERREIRA

AGRAVADO: CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

ADVOGADO: AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - AP-0011576-31.2014.5.18.0015

RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA

AGRAVANTE : MARCO AURELIO AGUIAR DE SOUSA

ADVOGADO : IVO YAMADA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : ISABEL SARAIVA FERREIRA

AGRAVADO : CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADA : AMANDA GRAZIELLA MIOTTO NUNES

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR

ADVOGADA : MARIA BEATRIZ MOREIRA MARTINS MOURA

ORIGEM : 15ª VT DE GOIÂNIA

JUIZ : MARCELO NOGUEIRA PEDRA

EMENTA

BEM IMÓVEL RESIDENCIAL ÚNICO. ALTO PADRÃO. NÃO FRACIONÁVEL. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. Ainda que de alto padrão e valor vultoso, o bem residencial único e não fracionável é impenhorável, por consubstanciar bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

RELATÓRIO

MARCO AURÉLIO AGUIAR DE SOUSA, exequente, interpõe agravo de petição insurgindo-se contra decisão proferida pelo d. Juízo de origem na execução movida em desfavor



de CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR.

Foi apresentada contraminuta pelo sócio executado CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JUNIOR.

Sem remessa ao d. MPT, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

BEM DE FAMÍLIA

O exequente não discute que o imóvel cuja penhora foi desconstituída é a residência do sócio executado, pretendendo a reforma da decisão, no entanto, por entender que a impenhorabilidade do bem de família deve ser relativizada quando se trata de imóvel suntuoso, como no caso. Esgrime, dentre outros, o argumento de que o objeto de proteção da Lei 8.009/90 são as pessoas, e



não o patrimônio. Aponta ainda que, dado o valor vultoso do bem, é "capaz de atender ao princípio da dignidade humana no pagamento das verbas alimentares do Agravante, e ainda assim, garantir o direito de moradia e de dignidade humana do Agravado e sua família."

Pois bem.

Sem delongas, o certo é que a lei não excepciona a impenhorabilidade em razão do valor do imóvel.

Apesar da previsão legal de penhora de fração de imóveis, o imóvel penhorado não está susceptível de fracionamento, nos termos da jurisprudência a seguir transcrita:

'AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FRACIONAMENTO DE APARTAMENTO. Para ser possível o desmembramento do bem de família, de tal sorte a permitir-se a penhora de uma parcela do imóvel, é primordial que se atente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que ocorra somente quando o imóvel residencial for passível de divisão, sem prejuízo para a moradia da pessoa que nele reside, com o fracionamento adequado e cômodo da edificação e sem desfiguração da sua natureza. Tais considerações não se amoldam a penhora de uma fração de um apartamento, razões pelas quais há que se declarar que o imóvel é, em sua inteireza, bem de família e, como tal, impenhorável. (TRT18, AP - 0010055-36.2018.5.18.0104, Rel. WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, 2ª TURMA, 02/02/2021) prevê possibilidade de fracionamento da penhora para quitação da dívida.'

Pedindo vênia ao Exmº Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, faço incorporar ao voto aresto do TST por ele trazido em manifestação convergente, por ocasião da sessão virtual de julgamento realizada nos dias 09 e 10/09/2021:

"PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC /15. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA CR CONFIGURADA. 1. Trata-se de



pretensão rescisória dirigida contra o v. acórdão regional que, adotando a técnica da ponderação dos princípios constitucionais, manteve a penhora sobre bem de família suntuoso, fazendo prevalecer o crédito alimentar do exequente em detrimento da proteção do bem de família, mas com resguardo de valor remanescente em hasta pública para a obtenção de outro imóvel. 2. O direito social à moradia é assegurado pelo art. 6º da CR , e o art. 1º da Lei 8.009/90 garante a impenhorabilidade do bem de família, protegendo o núcleo familiar e a sua residência. Muito embora parte da doutrina entenda que a garantia ao imóvel residencial de luxo transcende o conceito constitucional de moradia, não há como fazer prevalecer a satisfação do credor em detrimento da impenhorabilidade do bem de família. Isso porque a técnica da ponderação dos bens se operacionaliza por meio do princípio da proporcionalidade e, no caso, retirar a proteção constitucional dada à moradia e a impenhorabilidade do bem de família pelo fato de ser suntuoso ou ter alto valor não se afigura razoável. 3. Nem mesmo as exceções ao direito social à moradia previstas no art. 3º da Lei 8.009/93 fazem referência a 'alto padrão do imóvel residencial'. **A jurisprudência desta Corte Superior e, também, o Superior Tribunal de Justiça asseguram a condição de bem de família ainda que o imóvel residencial tenha alto valor.** 4. Conclusivo que a manutenção de constrição judicial sobre bem de família afeta o direito social à moradia garantido constitucionalmente, motivo pelo qual se reforma a decisão recorrida para reconhecer a viabilidade do corte rescisório pela alegada ofensa ao art. 6º da CR. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO-58-65.2019.5.09.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/06/2020 - destaquei)".

Portanto, considerando que o executado comprovou a moradia no imóvel, a par de não haver sequer alegação de exequente de que o imóvel em tela não seja o único de propriedade do executado, reputo enquadrado o bem na hipótese de impenhorabilidade prevista na Lei n. 8009/90.

Nego provimento.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.



É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 09/09/2021 a 10/09/2021, por unanimidade, em **conhecer** do agravo de petição e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 10 de setembro de 2021 - sessão virtual.

PAULO PIMENTA
Relator

